

Nº 27.474/2012 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "SANTAREM", ocorridos no rio Acará, nas proximidades da ilha do Papagaio, Belém, PA, em 17 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edmilson Elias Vieira (Comandante), Marcio Denis Costa dos Santos (Chefe de Máquinas) e Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (Proprietária/Armadora).

#### JULGAMENTOS

Nº 25.533/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-25" e as chatas "TQ-43" e "TQ-74" com o dolfin nº 5, localizado próximo ao muro guia a jusante da eclusa de Promissão, no rio Tietê, SP, ocorrido em 12 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Aparecido dos Santos (Comandante do comboio), Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea (OAB/SP 263.953). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 86 a 89), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente do Sr. LUIZ APARECIDO DOS SANTOS, na condição de comandante e responsável pela manobra, condenando-o à pena de Reprisensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127, 139, inciso IV, alínea "d", todos os artigos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de Custas (Lei nº 1.060/50). Deve-se ainda, oficial à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração à alínea "b", item V, do art. 8º da LESTA cometida pelo Sr. Luiz Aparecido dos Santos, quando deixou de comunicar o acidente da navegação em tela àquela Autoridade.

Nº 25.074/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio São Francisco, município de Pão de Açúcar, AL, em 18 de dezembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Cristiano Vital da Silva (Conductor), Adv.ª Dr.ª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ) e Alcides de Sá (Proprietário), Adv. Dr. Cícero Almeida da Silva (OAB/AL 3.195). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos representados CRISTIANO VITAL DA SILVA (Conductor), e ALCIDES DE SÁ (Proprietário), condenando cada um à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas na forma da lei, de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.742/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ALESSANDRA", não inscrito, ocorrido no rio Purus, município de Pauini, AM, em 01 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lúcio Gouveia de Matos (Proprietário/Conductor), Adv. Dr. Raphael Gomes dos Anjos (OAB/AC 3.122 - OAB/AM A-707). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, LUCIO GOUEVEIA DE MATOS, proprietário e condutor do B/M "ALESSANDRA", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos V, VII e IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de reprisensão. Custas na forma da lei. Oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, cometidas pelo proprietário do B/M "ALESSANDRA", que não guardam relação causal com o fato da navegação em pauta: art. 16 (falta de inscrição na Capitania) e art. 19 (falta de documentos) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

Às 14h45min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h55min.

Nº 24.026/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "DEUS CONOSCO" e um pescador, ocorrido nas proximidades da praia de Maxaranguape, RN, em 14 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antonio Salustiano da Silva (Proprietário/Mestre), Adv.ª Dr.ª Úrsula Bezerra e Silva Lira (OAB/RN 5.543) e Leandro dos Santos Siqueira (Mergulhador inabilitado), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º Representado e imperícia do 2º Representado, responsabilizando Antônio Salustiano da Silva, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos artigos 121, inciso VII, §5º e 124, incisos II, IX, §1º, e Leandro dos Santos Siqueira, condenando-o à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Sem custas, em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, conforme requerido. Oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida por Antônio Salustiano da Silva, proprietário de fato da embarcação.

Nº 24.678/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleira "PALMAFLEX", ocorridos no lago da Usina Hidrelétrica de Lajeado, Palmas, TO, em 22 de março de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Luiz Ferreira Moreira (Conductor inabilitado), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia do Representado, responsabilizando JOAO LUIZ FERREIRA MOREIRA, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficial à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Dorival de Sá.

Nº 26.791/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMTE MARCOS", ocorrido na baía de Guajará, Belém, PA, em 17 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Arapari Navegação Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de natureza indeterminada, exculpando a representada Arapari Navegação Ltda., mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.904/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BAURUENSE", ocorrido nas proximidades da ilha do Guaraú, Peruibe, SP, em 07 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, comunicando infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário e comandante da embarcação à época do evento, Sr. Mark Timothy Rabbitts.

Nº 27.512/2012 - Acidente da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, ocorrido no rio Tucumanduba, nas proximidades do município de Abaetetuba, PA, em 14 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, comunicando infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar), art. 16, inciso I (falta de registro da embarcação) e a Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário e comandante da embarcação à época do evento, Sr. José Raimundo Contente Chaves.

Nº 27.693/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SAPECA II" com um mergulhador, ocorrido nas proximidades da Pedra Pelada, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, em 08 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.814/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DIAMANTINA", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, MA, em 01 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.888/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "GULF PEARL", de bandeira bahamense, e um tripulante, ocorrido no terminal petroquímico da Alemea, porto de Santos, SP, em 24 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.545/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "BIBI XI", ocorrido nas proximidades da comunidade Vencedor, AM, em 27 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos de Tabatinga a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da balsa "BIBI XI", Alcimar da Silva Mota e para que a mesma remeta os autos de eventual sindicância e

outros eventuais procedimentos apuratórios ao Ministério Público Federal, para que sejam apurados os indícios de crime, em razão de suspeita de dolo, fraude ou simulação, nos documentos apresentados pelo proprietário da balsa "BIBI XI".

Nº 27.759/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "LEALMAR II" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do município de Cidreira, RS, em 04 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.801/2013 - Fato da navegação envolvendo a LM "IMIRELLE" e um pescador, ocorrido nas proximidades da praia da Placa, município de Icapuí, CE, em 16 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como proveniente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos do Ceará a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometidas pela proprietária da L/M "IMIRELLE", Maria Ivone da Conceição.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva da testemunha arrolada pela segunda Representada à fl. 175, nos Autos do Processo nº 25.214/2010, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, alínea "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 30 de julho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, no âmbito dos processos de supervisão que resultem em desativação de cursos e descredenciamento de instituições de educação superior pelo Ministério da Educação, com o objetivo de assegurar:

- I - continuidade dos estudos para formação dos estudantes regularmente matriculados;
- II - aproveitamento dos estudos realizados;
- III - formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;
- IV - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;
- V - confiança no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. O processo de transferência assistida de que trata o caput é facultativo para o estudante - que poderá optar pelo processo regular de transferência, desde que observado o disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 54 do Decreto nº 5.773, de 2006 - e observará a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.



Art. 5º Poderão participar da chamada pública de propostas as instituições públicas e privadas de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:

I - possuir ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do Ministério da Educação;

II - possuir atos autorizativos dos cursos objeto do Edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do Ministério da Educação;

III - possuir conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo Ministério da Educação, conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - inexistir supervisão ativa de caráter institucional ou nos cursos objeto do Edital;

V - no caso das IES particulares, demonstrar capacidade de autofinanciamento, através da apresentação dos documentos da mantenedora relacionados no inciso I do art. 15 do Decreto nº 5.773, de 2006;

VI - firmar declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência ao estudante;

VII - garantir a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - PROUNI e Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garantir a própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.

Art. 6º O Edital de Convocação deverá conter como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados.

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o Edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o Edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso através de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação in loco das condições de oferta.

Art. 7º O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, que, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do Edital disponíveis no Ministério da Educação;

II - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, em resposta ao Edital de Convocação, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no Edital; e

III - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por Comissão de Especialistas designada pela DISUP, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do Ministério da Educação, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente.

§ 3º As propostas serão classificadas conforme os procedimentos e critérios descritos no edital, considerando-se, entre outros os seguintes aspectos:

I - capacidade instalada para atender os estudantes recebidos na transferência (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições fixadas no Edital);

II - conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo Ministério da Educação, conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

III - equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

IV - valor da mensalidade;

V - proximidade ou proximidade do local de oferta do curso desativado ou IES descredenciada.

§ 4º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, os quais serão submetidos a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 5º Os membros da Comissão de Especialistas firmarão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 8º Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 6º desta Portaria Normativa proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e do comunicado da autorização da proposta, dispondo ainda sobre:

I - a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

II - a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 9º No âmbito da Política de Transferência Assistida de estudantes, o Secretário poderá autorizar, excepcionalmente, a matrícula de alunos transferidos em número superior às vagas autorizadas.

§ 1º As matrículas acrescidas nos termos do caput destinam-se a receber por transferência alunos dos cursos desativados ou IES descredenciadas e terão sempre caráter extraordinário, não implicando em aumento do número de vagas autorizadas para a IES receptora.

§ 2º A autorização excepcional para matrícula em número excedente ao das vagas autorizadas poderá, a critério da SERES, ser considerada como fator relevante em pedido de aumento de vagas, desde que expressamente requerido pela IES receptora em processo próprio.

Art. 10. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito da PTA, que estiverem habilitados ao Enade, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

Art. 11. A DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 12. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por atos ou obrigações relacionadas à IES descredenciada ou ao curso desativado.

Art. 13. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 14 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### PORTARIA Nº 674, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, I e II da Constituição, e em conformidade com o estabelecido no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional de Educação do Campo, órgão colegiado de caráter consultivo, com a atribuição de assessorar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a Educação do Campo.

Art. 2º A Comissão Nacional de Educação do Campo será composta por representantes:

I - do Ministério da Educação, notadamente da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SE-TEC, da Secretaria de Educação Básica - SEB e da Secretaria de Educação Superior - SESU;

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

IV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

V - da Secretaria Nacional da Juventude - SNJ;

VI - da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;

VII - da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR;

VIII - das Universidades Federais;

IX - da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

X - do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

XI - da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

XII - de nove organizações integrantes da sociedade civil de âmbito nacional.

§ 1º As organizações da sociedade civil de âmbito nacional com representação na Comissão Nacional de Educação do Campo são as seguintes:

I - Centros Familiares de Formação por Alternância - CEF-FAS;

II - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;

III - Comissão Pastoral da Terra - CPT;

IV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - FETRAF;

V - Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB;

VI - Movimento das Mulheres Camponesas - MMC;

VII - Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST;

VIII - Rede Educacional do Semi-Arido Brasileiro - RESAB; e

IX - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A representação de que trata o art. 2º far-se-á sem prejuízo de outras entidades representativas das populações do campo ou outras instituições, que poderão ser convidadas para participar das reuniões.

Art. 4º A participação nas atividades da Comissão Nacional de Educação do Campo será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 5º A Comissão Nacional de Educação do Campo será presidida pelo titular da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI do Ministério da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico-Raciais daquela Secretaria.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Educação do Campo será exercida pelo Coordenador-Geral de Educação do Campo, da Diretoria de Políticas de Educação do Campo,

Indígena e para as Relações Étnico-Raciais da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 1.258, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2007.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

#### SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de agosto de 2013

Determina a adoção de medidas cautelares em face da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, ambas instituições de educação superior mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em razão de descumprimento de compromissos assumidos no bojo do processo 23000.017107/2011-53.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando o que estabelece o artigo 7º, inciso III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as disposições contidas no artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista os termos da Nota Técnica nº 497/2013-DISUP/SERES/MEC e as evidências constantes do processo nº 23000.017107/2011-53 de que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A descumpriu compromissos assumidos no curso do processo,

Determina, na forma de medida cautelar prevista no artigo 11, § 3º combinado com artigo 48, § 4º do Decreto nº 5.773, de 2006, imposta em face da Universidade Gama Filho (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), ambas instituições de educação superior com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (código e-MEC 15664):

I. a suspensão imediata de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais;

II. a suspensão imediata da admissão de novos alunos em seus cursos de graduação por meio de transferência e/ou qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação;

III. a suspensão imediata da admissão de novos alunos em cursos de pós-graduação lato sensu. A presente medida cautelar incide sobre todos os cursos presenciais e a distância das Instituições de Educação e deverá vigorar até que se comprove, por meio de documentos hábeis, a retomada dos ajustes financeiros trabalhistas firmados, bem como a apresentação de garantias idôneas de disponibilidade financeira da entidade mantenedora, suficiente para cumprimento dos compromissos acordados com o corpo docente e administrativo das entidades mantidas.

Notifique-se a entidade mantenedora e as instituições mantidas da publicação do presente despacho, na forma do artigo 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

##### PORTARIA Nº 8.393, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliari, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Campus Macaé/Nutrição Básica e Dietética  
1º - Ainá Innocencio da Silva Gomes  
2º - Leandro Oliveira Batista  
3º - Gabriela Morgado de Oliveira Coelho  
4º - Fabiana da Costa Teixeira  
Escola de Química/Fundamentos da Engenharia Química: Termodinâmica, Cinética e Reatores

1º - Leonardo Travalloni  
Escola de Química/Tecnologias Inorgânicas  
1º - Armando Lucas Cherem da Cunha  
2º - Thiago Simonato Mozer  
3º - Carlos Alberto das Chagas Junior  
Faculdade de Educação/Didática Especial de História e Prática de Ensino de História

1º - Giovana Xavier da Conceição Cortes  
Faculdade de Educação/Didática Especial e Prática de Ensino de Língua Portuguesa/Literatura  
1º - Marcos Vinícius Scheffel  
2º - Alessandra Fontes Carvalho da Rocha  
3º - Lucelena Abrantes Ferreira  
4º - Rogéria Kátia Arruda Mattos  
Faculdade de Educação/Filosofia da Educação

1º - Bernardo Carvalho Oliveira  
2º - Gláucia Maria Figueiredo Silva  
3º - Giovanna Marina Giffoni  
4º - Claudia Fenerich de Carvalho  
Faculdade de Farmácia/Farmacopidemiologia e Farmacoeconomia

1º - Milene Rangel da Costa  
2º - Renata Saraiva Pedro  
Faculdade de Letras/Latim